



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13688.000258/2001-65
Recurso nº : 129.456
Acórdão nº : 302-37.447
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : PATRICK ALBERT MEDINA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

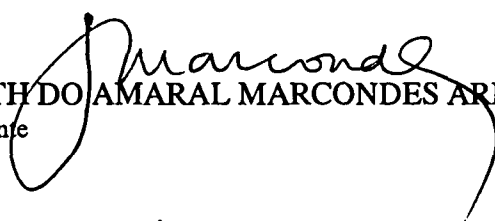
VTN MÍNIMO. REVISÃO.

A revisão do VTN mínimo para fins da base de cálculo do ITR exercício 1996 somente é possível na forma da Lei nº 8.867/1994, devendo ser o laudo técnico revestido das formalidades previstas nas normas da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13688.000258/2001-65
Acórdão nº : 302-37.447

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Nova Canaan-Morro Limpo”, com área total de 651,4 ha, no município de São Gonçalo do Abaeté - MG (código/SRF nº 6150222-7), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 612,25. O respectivo lançamento do **Imposto Territorial Rural/96 e contribuições vinculadas** foi fundamentado na legislação especificada na notificação de fls.14.

O interessado apresentou **impugnação** a esse lançamento, às fls. 01/06, alegando, em síntese, que o **VTN arbitrado pela SRF é totalmente improcedente e descabido**, fugindo à realidade do imóvel e dos preços praticados na região.

Foram anexados os documentos de fls. 07/21, para comprovação.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/1994.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 39 e seguintes, onde informa, resumidamente, que agora procedeu na forma da lei, produzindo laudo com o respectivo ART, fls. 42 e seguintes, e que também ocorreu a prescrição da exigência tributária.

A Repartição de origem, fls. 55, considerando a presença do depósito recursal, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13688.000258/2001-65
Acórdão nº : 302-37.447

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porquanto a autoridade preparadora noticia a não devolução do AR por parte dos Correios, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, atento desde logo para o mérito do contencioso.

Não há que se falar em prescrição antes de definitivamente constituído o crédito tributário, o que só ocorrerá com a definitividade da decisão do presente processo administrativo fiscal.

Por outro giro, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas plasmadas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário o laudo somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

Sem embargo de o laudo de avaliação com a necessária ART ser precluso, pois devia ser apresentado já na primeira instância, entendo não ter razão o recorrente mais uma vez, porquanto o laudo agora acostado **também não se reveste das formalidades** previstas nas normas da ABNT, a saber:

- a) reportar-se ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento;
- b) indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
- c) justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
- d) tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- e) cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
- f) determinação do valor final com indicação da data de referência; e ✓

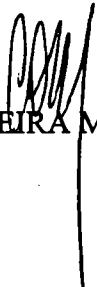
Processo nº : 13688.000258/2001-65
Acórdão nº : 302-37.447

g) conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator